



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031218-71.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CICERO DE SOUZA JUNIOR, são apelados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram, em parte, do recurso e, na parte conhecida negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55295

APEL. Nº 1031218-71.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : JOSÉ CÍCERO DE SOUZA JÚNIOR (JUST GRAT)

**APDO. : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

APDO. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil – Determinação de juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, dizendo que não realizou transação que ensejasse o débito impugnado – Razoabilidade – Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Poder geral de cautela do Magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença que não condenou o autor ao pagamento de taxa judiciária – Ausência de interesse em recorrer que é evidente – Recurso improvido na parte em que conhecido.

Trata-se de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por danos morais ajuizada por José Cícero de Souza Júnior contra Itapeva XI Multicarteira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Banco Santander Brasil S/A., cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 97, de lavra do Magistrado LUCIANO DE MOURA CRUZ, indeferiu a petição inicial, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do estatuto referido.

Irresignado, apelou o autor buscando reforma,

sustentando, em apertada síntese, que a procuração apresentada nos autos não possui qualquer indício de irregularidade, de forma que completamente dispensável, tendo em vista a relação de confiança entre cliente e advogado e principalmente porque as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os enunciados da Escola Paulista da Magistratura (EPM) ou da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) não têm o condão de criar normas processuais de caráter obrigatório; pretende, ainda, seja afastada a condenação da autora ao pagamento de taxa pelo simples fato de ter peticionado no judiciário, antes mesmo da citação do réu, posto que completamente incabível e inconstitucional, portanto, entende que ausentes os pressupostos para o indeferimento da petição inicial.

Recurso regularmente processado, sem resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Com efeito, nenhum reparo merece a r. sentença, porque o Magistrado de primeiro grau, diante da avalanche de processos desta natureza, buscando evitar fraudes processuais em decorrência de litigância em massa em ações temerárias, e seguindo as orientações do Comunicado CG 02/2017, determinou a juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, dizendo que não realizou transação que ensejasse o débito impugnado (cf. r.despacho de fls. 63/64, fls. 93).

No presente caso, não haveria qualquer prejuízo ao autor o cumprimento da obrigação, mesmo porque sequer demonstrou impedimento para apresentar a documentação solicitada pelo Magistrado.

Logo, tenho que realmente era de bom alvitre a juntada a juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, dizendo que não realizou transação que ensejasse o débito impugnado para o ajuizamento do presente feito.

A jurisprudência, em casos análogos, não discrepa:

“Petição inicial – Indeferimento - Ação declaratória de inexistência da dívida ou inexigibilidade do débito - Determinado à autora que juntasse procuração com reconhecimento de firma - Autora que permaneceu inerte, mesmo após a concessão de prazo suplementar - Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora expor, de forma plausível, os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento - Descabimento de juntada da procuração sem o reconhecimento de firma acompanhada por documento pessoal, a qual, aliás, é genérica - Petição inicial Indeferimento - Determinada no juízo de origem a juntada de procuração com firma reconhecida - Determinação que não pode ser dispensada - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a adoção de providências pelas partes - Determinação pautada nos Comunicados CG nºs 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraude na propositura de ações judiciais - Descumprimento da medida que dá ensejo à prolação de sentença terminativa do processo, com fulcro nos arts. 330, IV, e 485, I, do atual CPC - Precedentes do TJSP - Extinção do processo sem resolução de mérito mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, Apelação n. 1026131-20.2022.8.26.0003, rel. José Marcos Marrone, j. 16/03/2023).

“Contratos bancários - Empréstimo consignado - Indeferimento da petição inicial. Inércia na juntada de procuração com reconhecimento de firma e poderes específicos para litigar com o banco réu. Dúvida relevante sobre o propósito da autora em litigar contra o requerido. Procuração reproduzida digitalmente em outros quatros processos instaurados contra instituições financeiras diversas. Determinação justificada à luz dos arts. 139 e 321 do CPC. Medida em harmonia com as recomendações dadas no Comunicado CG n. 02/2017. Prazo assinalado transcorrido em branco. Silêncio da autora em justificar o descumprimento de simples providência. Vício na representação que denota falta de pressuposto processual de validade. Extinção que se mostrou medida de rigor. Recurso desprovido.” (TJSP,

Apel. 1003958-71.2021.8.26.0541, Rel^a. Des^a Jonize Sacchi de Oliveira, 24^a Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2022).

“Apelação – Ação indenizatória – Alegação de negativação indevida – Sentença que indeferiu a inicial – Apelação da autora. Indeferimento da inicial – Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Transcurso do prazo “in albis”, sem qualquer manifestação ou esclarecimento da parte, que somente alega a desnecessidade de juntada do documento em grau de recurso – Sentença de indeferimento mantida - Precedentes. Honorários sucumbenciais devidos, eis que houve a angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica Recurso improvido” (TJSP - Apelação Cível 1128571-94.2022.8.26.0100; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31^a Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

Assim, restando caracterizado o defeito na representação processual, esvazia-se o interesse de agir do autor, sendo mesmo hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, como corretamente proferido pela sentença, a qual fica mantida em sua integralidade.

Por fim, não obstante a advertência do Magistrado de que “o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)” (fls. 64), observo que não tem o apelante interesse em recorrer, porquanto é regra do art. 996, do Código de Processo Civil, que só pode recorrer a parte vencida, que teve alguma espécie de prejuízo com a decisão, a sentença ou o acórdão.

E, para recorrer não basta ter legitimidade. É preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre de prejuízo que a decisão causou.

Conforme se verifica dos fundamentos e principalmente do dispositivo, a r. sentença não condenou o apelante ao pagamento da taxa judiciária (fls. 97).

Pelo exposto, conheço, em parte, do recurso e, na parte conhecida, nego provimento.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora